LEI MUNICIPAL Nº 2.359, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui diretrizes para a Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Vila Rica – MT, com atenção especial à população da zona rural, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Rica - MT, Sr. João Salomão Pimenta, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Vila Rica – MT, diretrizes para a Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinada a ampliar o acesso da população às ações e serviços de saúde mediante a utilização de tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com o Título III-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei possui caráter complementar ao atendimento presencial, devendo sua implementação observar as competências constitucionais e legais dos órgãos municipais, o planejamento administrativo e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Telessaúde: a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio de tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão

segura de dados e informações de saúde por textos, sons, imagens ou outras formas adequadas;

II – Teleconsulta: a consulta realizada a distância entre profissional de saúde e paciente;

III – teleinterconsulta: a troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

IV – Telediagnóstico: a emissão de laudo ou parecer de exames por meio da transmissão de imagens e dados;

V – Telemonitoramento: o acompanhamento a distância de parâmetros de saúde e/ou doença do paciente;

VI – Teletriagem: a avaliação a distância de sintomas, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência;

VII – Tele orientação: a orientação a distância ao paciente sobre cuidados em saúde e uso da rede de atendimento.

Parágrafo único. As modalidades previstas neste artigo serão realizadas por profissionais legalmente habilitados, respeitados os limites de suas competências profissionais, a legislação federal e as normas expedidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina, observados os princípios do SUS previstos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080/1990:

I – a universalidade, a integralidade e a equidade no acesso às ações e serviços de saúde;

II – a autonomia do profissional de saúde;

III – o consentimento livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal;

IV – o direito de recusa ao atendimento a distância, com garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;

V – a assistência segura e com qualidade ao paciente;

VI – a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais;

VII – a responsabilidade digital;

Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45
www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146

VIII – a redução das desigualdades no acesso à saúde entre a sede, os distritos, as agrovilas e a zona rural;

IX – a eficiência, a economicidade e a racionalização dos recursos públicos;

X – a impessoalidade e a transparência na atuação do Poder Público.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina:

I – Ampliar o acesso da população a consultas e orientações em saúde;

II – Favorecer a agilidade do atendimento em saúde, quando o atendimento a distância for considerado adequado pelo profissional habilitado, observadas as necessidades clínicas do paciente e as normas aplicáveis;

III – reduzir o tempo entre a realização de exames laboratoriais e de imagem e a sua avaliação por profissional habilitado;

IV – Ampliar o acesso a consultas especializadas e reduzir filas e encaminhamentos desnecessários;

V – Reduzir deslocamentos de pacientes para outros municípios e os custos com transporte sanitário;

VI – Contribuir para a resolutividade da Atenção Primária à Saúde;

VII – estimular a incorporação de tecnologias de saúde digital à rede municipal de saúde.

Art. 5º A Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina terá como público prioritário:

I – a população residente na zona rural, nos assentamentos, nos distritos e nas agrovilas;

II – Pessoas idosas;

III – pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – Pessoas com doenças crônicas em acompanhamento na rede municipal de saúde.

§ 1º A atenção prioritária aos grupos previstos neste artigo observará as necessidades de saúde dos usuários, sem prejuízo da classificação de risco, da urgência clínica e das demais prioridades estabelecidas em lei.

§ 2º A definição de critérios administrativos de acesso, prioridade ou atendimento, quando necessários, observará a regulamentação e os atos próprios do Poder Executivo, respeitados os princípios da igualdade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 6º Constituem diretrizes para o desenvolvimento da política instituída por esta Lei:

Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45
www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146

I – Priorização da Atenção Primária à Saúde como porta de entrada do atendimento a distância;

II – Estímulo à interoperabilidade e à integração dos registros de atendimento aos sistemas de informação em saúde adotados pelo Município, observadas as normas nacionais, a segurança da informação e a Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018;

III – articulação com os programas federais e estaduais de saúde digital e telessaúde;

IV – Utilização de plataformas que garantam segurança da informação, identificação do profissional e emissão de documentos com assinatura eletrônica válida;

V – Estímulo à utilização eficiente da estrutura das unidades de saúde já existentes no Município;

VI – Observância das normas expedidas pelo Ministério da Saúde e pelos conselhos federais de fiscalização profissional, em especial a Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022;

VII – respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à definição dos meios, instrumentos e procedimentos necessários à execução das políticas públicas municipais.

Art. 7º O atendimento por telessaúde será complementar ao atendimento presencial, cabendo ao profissional de saúde, com liberdade e independência, decidir sobre a utilização ou não da modalidade, podendo indicar o atendimento presencial sempre que entender necessário, nos termos do art. 26-C da Lei Federal nº 8.080/1990.

Parágrafo único. Ao paciente fica assegurado o direito de recusar o atendimento a distância, com garantia do atendimento presencial, nos termos da legislação federal.

Art. 8º As receitas, atestados, solicitações de exames e demais documentos emitidos na modalidade telessaúde terão validade nos termos da legislação federal e das normas dos respectivos conselhos profissionais.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser considerados, a critério do Poder Executivo, entre outros instrumentos juridicamente admitidos, a adesão a programas federais e estaduais de saúde digital, convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos, credenciamentos, contratos e demais formas de cooperação admitidas pela legislação.

Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45
www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146

§ 1º A definição dos instrumentos administrativos eventualmente utilizados, bem como a oportunidade e conveniência de sua adoção, competirá ao Poder Executivo, observadas suas competências constitucionais e legais.

§ 2º A participação de instituições privadas, quando houver, observará o caráter complementar previsto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 82, § 2º, e 90 da Lei Orgânica do Município, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sendo os respectivos convênios apreciados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º A eventual contratação de serviços de telemedicina observará os requisitos legais e profissionais aplicáveis aos prestadores, inclusive, quando se tratar de empresa intermediadora de serviços médicos, o registro da empresa e de seu diretor técnico médico no Conselho Regional de Medicina do Estado em que estiver sediada, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, bem como as normas de contratação pública, responsabilidade fiscal, planejamento e orçamento.

§ 4º A constituição de consórcio intermunicipal para os fins desta Lei observará o disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º Esta Lei não constitui autorização para contratação direta, não afasta procedimento licitatório ou de credenciamento quando legalmente exigível e não assegura direito à contratação ou ao recebimento de recursos públicos por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais realizado em decorrência das ações previstas nesta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como o sigilo profissional.

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover a divulgação da política instituída por esta Lei, informando à população os serviços disponíveis, a forma de acesso e os direitos do usuário.

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à observância do planejamento administrativo e das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, respeitadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação de responsabilidade fiscal.

Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45
www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146

§ 1º A implementação de ação que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de atividade governamental com aumento de despesa observará, quando aplicáveis, as exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A presente Lei não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não estabelece atribuições específicas a Secretarias, órgãos ou agentes públicos e não determina a realização de despesa sem a correspondente observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 13. A definição dos órgãos responsáveis, das formas de execução, dos procedimentos administrativos, dos critérios operacionais, das modalidades de atendimento e dos demais aspectos necessários à implementação da política pública observará os atos próprios do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que entender necessário à sua execução, observadas suas competências constitucionais e legais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2026.

JOAO SALOMAO PIMENTA:48644846191 Assinado de forma digital por JOAO SALOMAO PIMENTA:48644846191

JOÃO SALOMÃO PIMENTA

Prefeito Municipal

Gestão 2025/2028

Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45

www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146